



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2016.0000745477**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação nº 1066603-10.2015.8.26.0100, da Comarca São Paulo, em que é apelante MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 11 de outubro de 2016

**João Pazine Neto**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletronica**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO PAZINE NETO, liberado nos autos em 11/10/2016 às 14:27 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1066603-10.2015.8.26.0100 e código 4671F4D



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Nº 1066603-10.2015.8.26.0100 Comarca: São Paulo

Apelante: Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda.

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juiz sentenciante: Marcos Duque Gadelho Júnior

**Voto nº 16.330**

*Apelação digital. Ação de obrigação de fazer. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), que não conduz inexoravelmente à procedência da ação. Apelante que recebeu notificação quanto ao encerramento de sua conta bancária. Possibilidade de rescisão unilateral do contrato de abertura de conta corrente. Notificação providenciada. Não verificada qualquer conduta abusiva por parte do Apelado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada improcedente pela r. sentença de págs. 199/202, cujo relatório adoto, com condenação da Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

Apela a Autora (págs. 207/229) para alegar, em síntese, que merece ter a proteção do Código de Defesa do Consumidor, frente à potência do Banco Itaú e diante de sua inequívoca vulnerabilidade. Enuncia que, seja sob o pálio da

1066603-10.2015.8.26.0100  
Voto nº 16.330

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO PAZINE NETO, liberado nos autos em 11/10/2016 às 14:27 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1066603-10.2015.8.26.0100 e código 4671E4D



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

legislação consumerista, seja em virtude da aplicação do Direito comum, deve ser repelida a intenção do Apelado em cancelar sua conta corrente sem qualquer justificativa. Argumenta quanto à inequívoca aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Ressalta que alguns entendimentos jurisprudenciais mitigam a aplicação da teoria finalista com fundamento, principalmente, no inciso I do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Repisa que se encontra em situação absolutamente vulnerável em relação ao Apelado, ou seja, sua vulnerabilidade não é só econômica, mas também, e principalmente, pela dependência em relação aos serviços bancários prestados pelo Banco. Enuncia que a movimentação financeira na referida conta bancária é expressiva para seu porte e seus clientes estão muito acostumados com essa conta. Esclarece que o Banco Itaú é uma instituição financeira com agências bancárias nas mais variadas localidades do território nacional, de maneira que, privá-la de ter uma conta bancária no Itaú, significa que perderá vários clientes. Sustenta que a pretensão do Réu, de encerrar a conta corrente de sua titularidade, sem qualquer justificativa minimamente plausível configura, a um só tempo, prática abusiva e ato ilícito. Assevera que encerrar, abrupta e unilateralmente, uma conta bancária, que é absolutamente importante para a vida de uma empresa, configura, evidentemente, abuso de direito, tanto mais porque a manutenção da conta não gera qualquer prejuízo ao Apelado, pelo contrário. Colaciona mais julgados. Pugna pela reforma do julgado, para que seja o Banco condenado a manter sua conta corrente ativa e em regular funcionamento, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

O recurso foi recebido e processado à pág. 232. Preparo anotado às págs. 230/231. Contrarrazões às págs. 237/242.

**É o relatório.**

A r. sentença de págs. 199/202 não comporta reparos.

1066603-10.2015.8.26.0100  
Voto nº 16.330



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Enuncie-se, de início, que não se discute mais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*). Contudo, a mera incidência das normas protetivas do consumidor não conduz inexoravelmente à procedência da ação.

A invocação desse diploma legal se esteia na possibilidade de autorizar a intervenção do Judiciário nos negócios privados, para eliminar práticas ou cláusulas abusivas, ilegalidades, que comprometeriam o equilíbrio contratual. Todavia, é no exame do caso concreto, da relação contratual e dos fatos, que se apurarão ou não ilicitudes a merecer desconstituição.

Pelo que se infere dos autos não está configurado o ato ilícito mencionado, mas, ao contrário, verifica-se que o Réu, ora Apelado, cumpriu com o exigido para buscar o encerramento da conta corrente mantida com a Autora, ora Apelante.

É sabido que em nosso sistema jurídico atual vigora o princípio da liberdade de contratação, de modo que ninguém é obrigado a contratar contra sua vontade. Dispõe o artigo 421 do CC que: *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”*.

Nesses termos, não há como se atribuir ao Apelado qualquer conduta ilegal ou abusiva, ao buscar a rescisão do contrato de abertura de conta corrente entabulado entre as partes.

Como bem enunciou o i. Magistrado sentenciante, à pág. 201: *“Como se vê, perfeitamente válida a cláusula que prevê o encerramento do contrato bancário, independentemente de motivação, considerando-se os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, que permeiam a contratualidade, bem*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*como o princípio pacta sunt servanda. Tanto assim, que ao cliente da instituição financeira é assegurado idêntico direito subjetivo e potestativo. Feitas estas considerações iniciais, restou comprovado nos autos que o réu manifestou a vontade de promover o encerramento da conta corrente de n.º21702-9 (fls. 66/69). E mais, nos termos da cláusula 8 das Condições Gerais da Conta Universal Itaú (fls. 118), a instituição financeira deixa claro que a conta corrente em exame poderia ser encerrada por qualquer um dos contratantes a qualquer momento, mediante simples comunicação prévia e escrita à parte contrária, além de prazo razoável para a adoção das devidas providências”.*

Portanto, verifica-se que o Apelado agiu no exercício regular de seu direito, principalmente porque notificou a Autora conforme lhe incumbia (págs. 66/69), de modo que não se verifica abusividade ou ilicitude em seu ato.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 37ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos.

*“AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CAUTELAR INOMINADA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA AO CLIENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O réu pode rescindir o contrato de abertura de crédito em conta corrente de forma unilateral, desde que cumpra o disposto nas Resoluções do Bacen, ou seja, que informe ao cliente com uma antecedência mínima, o que foi feito nos autos. O réu não fica obrigado a manter a conta da autora, pois se trata de uma obrigação continuada que passa por várias análises de risco e pesquisas, no intuito de manterem-se somente as relações jurídicas adequadas e seguras. O dano moral não restou configurado, uma vez que o réu cumpriu o disposto nas Resoluções do Bacen e informou a autora com uma antecedência mínima de 30 dias, agindo assim de acordo com as*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*normas jurídicas. Apelação não provida*” (Apelação nº 1057110-09.2015.8.26.0100 – Des. Rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES – julgado em 24/05/2016);

*“Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Encerramento unilateral de conta corrente. Exercício regular de direito do banco. Danos morais não caracterizados. Sentença de reformada. Recurso provido*” (Apelação nº 1016975-74.2014.8.26.0007 – Des. Rel. PEDRO KODAMA – julgado em 21/07/2015).

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese dos autos, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

1066603-10.2015.8.26.0100  
Voto nº 16.330